

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 1-40.2013.6.21.0000

Procedência: TUPANDI-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-
PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA –
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Impetrantes: JOSÉ HILÁRIO JUNGES
LOIVO HENZEL
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TUPANDI
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 11ª ZONA – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

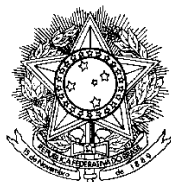
ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EVITAR A POSSE DOS CANDIDATOS ELEITOS TENDO EM VISTA AIJE QUE PENDE DE JULGAMENTO.

Consoante entendimento jurisprudencial, não há óbice à diplomação e posse dos eleitos até decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Tal medida, visa evitar a alternância na chefia do poder executivo municipal, preservando a segurança jurídica.

Parecer pelo indeferimento do pedido liminar, confirmando-se a denegação da segurança.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL e PTB DE TUPANDI**, contra o ato de indeferimento de pedido liminar em recurso contra a expedição de diploma proferido pela Juíza da 11ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fundamento do ato impugnado (fl. 49v-50):

“No tocante à antecipação da tutela, há que se frisar que o efeito desconstitutivo, que é o caso, de regra não é possível de antecipação.

Ademais, o art. 169 da Resolução 23.372/2011 é expresso no sentido de que enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude.

(...)

Todavia, a Investigação Judicial Eleitoral a que se referem ainda não foi julgada, ou seja, somente por ocasião da sentença é que serão apreciados os inúmeros fatos narrados na inicial(14 fatos específicos e outros), que possuem vários desdobramentos, bem como há que se levar em conta que se cuidam de 10(dez) representados. Salienta-se que além da vasta prova testemunhal produzidas por ambas as partes e pelo Ministério Público, os representantes trouxeram aos autos vários documentos e CDs, cuja análise exigirá significativo lapso de tempo.(...).

Nas razões do mandado (fls. 02-17), alegam os impetrantes o direito líquido e certo de ter a concessão da segurança. Para tanto, sustentam que os atos praticados pelos candidatos eleitos são graves e que a posse e diplomação destes implicaria em danos irreparáveis, face a gravidade dos atos praticados e a consistência das provas colhidas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 67-19.2012.6.21.0011, que ainda pende de julgamento.

Ao analisar o pedido liminar (fls. 41-42), o Relator indeferiu-o ao argumento de que pode ocorrer a diplomação e posse dos eleitos até decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

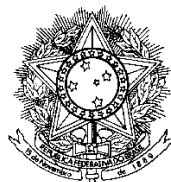
O juízo impetrado apresentou informações (fls. 46-47).

Após, os autos vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada foi prolatada em 19.12.2012 (fl. 50) e o *mandamus* impetrado em 02.01.2012 (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral - RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

(b) Mérito

Compulsando-se os autos, verifica-se que não assiste razão aos impetrantes.

Os impetrantes sustentam que, nos autos da AIJE de nº 67-19.2012.6.21.0011, há provas suficientes para condenar os representados pela prática de captação ilícita de sufrágio e, dessa forma, a prova pré-constituída a embasar a existência do direito líquido e certo está presente nos autos.

Já o *periculum in mora* estaria consubstanciado no fato do evidente prejuízo que a posse dos candidatos, em face da prática de atos graves, representaria para os cidadãos daquele município.

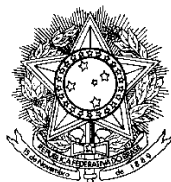
Em que pese os argumentos suscitados pelos impetrantes, o mandado de segurança, segundo o art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de direito líquido e certo, o que não se vislumbra no caso, pois a AIJE ainda pende de julgamento e não há qualquer decisão judicial cassando o registro e tampouco o diploma do candidato eleito.

Dessa forma, conclui o nobre Relator (fls.41-42):

"Examinada a impetração e os documentos que a instruem, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados que possam alterar a decisão da magistrada de 1º grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Também não verifico prejuízo irreparável que possa resultar do ato impugnado.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme em assegurar a diplomação e consequente posse de candidatos eleitos à majoritária, pelo menos até decisão deste Colegiado, ainda quando tenha decisão de 1º grau julgada procedente com cassação de registro e/ou diploma."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O principal motivo para a não concessão da liminar, como também referiu o Relator, é o resguardo da segurança jurídica, pois, na hipótese, mesmo remota, de a decisão proferida na AIJE, ser favorável aos candidatos eleitos, estaria instalado o caos na municipalidade.

No TSE, bem como nesta Corte gaúcha, domina o entendimento de que se deve evitar o rodízio de administradores na pendência da lide. Evita-se, assim, a insegurança jurídica e a descontinuidade na administração com todas as consequências negativas que esta situação acarretaria, de modo a preservar, em última análise, a vontade do eleitor.

Nesta perspectiva:

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERNÂNCIA. A regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 419743, Relator Designado: Ministro Marco Aurélio Mello, DJE 25/3/2011, p. 48). (grifou-se)

Ação cautelar. Requerida a atribuição de efeito suspensivo a recurso contra sentença que cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito, diante de representação pela prática de abuso de poder político e econômico e utilização indevida dos meios de comunicação. Liminar deferida.

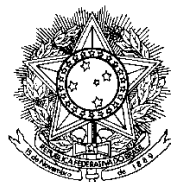
Medida que evita a alternância no poder e resguarda a administração municipal, evitando instabilidades indesejadas.

Presença do fumus boni juris e do periculum in mora - duplo requisito necessário à concessão da medida pleiteada.

Procedência.

(Ação Cautelar nº 28230, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 4)

Assim, não restam demonstrados os requisitos ensejadores da medida acautelatória pugnada na impetração, o que implica no indeferimento do pedido liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo indeferimento do pedido liminar, confirmando-se a denegação da segurança.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\k6106meoi4t5a1rdfnbp_140_2013_101_130207180137.
odt